



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais – SAAG

**Destino:** Gabinete do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG

**Processo nº 280137/2021.**

**Despacho:**

Vistos, etc.,

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para futura e eventual aquisição gêneros alimentícios, sendo açúcar, café, chá mate, café solúvel tipo cappuccino e guaraná ralado, em atendimento à demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 004/2022/SEPLAG**.

**Considerando** referir-se a item corporativo, nos termos do art. 54, XI, do Decreto Estadual nº 840/2017.

**Considerando** o adequado planejamento da compra para uma especificação precisa e suficiente do objeto a ser contratado e que atenda todas as condições da aquisição, inclusive para a realização de pesquisa de preços.

**Considerando** a juntada de Mapa Comparativo com uma “*cesta de preços aceitáveis*” (fls. 62/131), que comprova a realização da pesquisa preços com ampliada fonte de preços de referência, atendendo ao requisito disposto no art. 7º do Decreto supra.

**Considerando**, nos termos do art. 3º do mesmo decreto, os autos do processo em epígrafe foram analisados pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE (fls. 175/183), a qual emitiu o Parecer favorável sob o nº 3.929/SGAC/PGE/2021 (PGE net n.º 2021.02.011035) pela viabilidade jurídica do processo licitatório com recomendações, que foram de pronto atendidas.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

Aberta a fase externa da licitação, compareceram ao certame 7 licitantes, com efetiva disputa na fase de lances e após a sessão de lances e analisados os documentos de habilitação, as empresas **DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** e **COMERCIAL LUAR EIRELI EPP** sagraram-se vencedoras dos lotes, conforme tabela:

<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/SEPLAG – AÇÚCAR, CAFÉ, CHÁ MATE, CAPPUCCINO E GUARANÁ RALADO</b>				
<b>Lote</b>	<b>Empresa Classificada</b>	<b>Preço unitário de referência</b>	<b>Preço unitário ofertado</b>	<b>% Desconto obtido</b>
1	FRACASSADO	-	-	FRACASSADO
1.1	FRACASSADO	-	-	FRACASSADO
2	FRACASSADO	-	-	FRACASSADO
2.1	FRACASSADO	-	-	FRACASSADO
3	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 12,49	R\$ 10,0	19,93%
4	COMERCIAL LUAR EIRELI EPP	R\$ 4,69	R\$ 3,36	28,36%
4.1	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 4,69	R\$ 3,33	29,00%
5	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 11,31	R\$ 10,74	5,04%

**Considerando** que nos lotes **01, 01.1, 02 e 02.1**, os produtos ofertados pelas licitantes restaram com preço superior ao estimado, motivo pelo qual o Pregoeiro decidiu pelo fracasso direto.

Na sequência, verifica-se para os demais lotes que as empresas **DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** e **COMERCIAL LUAR EIRELI EPP** apresentaram todos os documentos de habilitação, e após devida análise foram declaradas habilitadas. Assim, os lotes **03, 04, 04.1 e 5** foram adjudicados pelo Pregoeiro aos licitantes vencedores.

Prosseguindo com o certame, o Pregoeiro Oficial concedeu o prazo para interposição de recursos, não havendo manifestação de qualquer dos licitantes para nenhum lote.

Por fim, os autos foram remetidos à Gerência de Apoio Logístico de Licitações, que analisou a conformidade das informações contidas no mapa comparativo preços, Edital e os documentos apresentados pela empresa.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

Em que pese a regularidade do certame, **os Lotes 03 e 05 deverão ser anulados por vício ou defeito do edital**, posto que houve equívoco no quantitativo licitado para os objetos “*café solúvel tipo cappuccino*” e “*guaraná ralado*”.

No momento da pesquisa de demanda, tais itens foram disponibilizados para que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo pudessem responder. No entanto, por diretiva da Alta Administração, esses objetos não devem ser disponibilizados para todos, em respeito ao princípio da moralidade. Tanto é assim que no pregão eletrônico anterior, tais objetos tiveram quantitativo muito reduzido em relação ao presente certame. Vejamos:

**Pregão Eletrônico nº 005/2020/SEPLAG**

**LOTE 5 - EXCLUSIVO ME/EPP/MEI**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CAFÉ SOLÚVEL, EM PÓ, TIPO CAPPUCCINO, EMBALAGEM CONTENDO NO MÍNIMO 200 GR. UNIDADE.	UND	326

**LOTE 8 - EXCLUSIVO ME/EPP/MEI**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	GUARANÁ RALADO, APRESENTAÇÃO EM PÓ, EMBALAGEM CONTENDO NO MÍNIMO 100G. UNIDADE.	UND	105

**Pregão Eletrônico nº 004/2022/SEPLAG**

**LOTE 003 – EXCLUSIVO ME/EPP/MEI**

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
CAFÉ SOLÚVEL, EM PÓ, TIPO CAPPUCCINO TRADICIONAL. - DE PRIMEIRA QUALIDADE, COMPOSTO DE CAFÉ SOLÚVEL, LEITE EM PÓ DESNATADO, CACAU EM PÓ E CANELA. - EMBALAGEM CONTENDO NO MÍNIMO 200GR. - IMPRESSOS NA EMBALAGEM A COMPOSIÇÃO DO PRODUTO (INGREDIENTES), INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS, NOME DO FABRICANTE, DATA DA FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE.	UN	5539

**LOTE 005 – EXCLUSIVO ME/EPP/MEI**

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
GUARANÁ RALADO EM GROSSA - EMBALAGEM MÍNIMA DE 100G, SEM GLÚTEN, COM EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE NO POTE.	UN	3798

O edital é o documento mais importante da licitação, não apenas porque é ele quem inicia a fase externa, mas também porque ele faz lei entre as partes. Por tal razão, o edital deve sempre seguir as normas legais e ter regras claras e objetivas.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

Um dos mais importantes princípios da licitação é o "*princípio da vinculação ao instrumento convocatório*", o que quer dizer que todas as normas contidas funcionam como "lei" entre os licitantes e o órgão público, e, por esta razão, antes de participar de qualquer processo de contratação pública, é extremamente necessário que os interessados leiam e analisem todas as regras impostas nele.

Sabemos que a Administração também é falível em seus atos, portanto, ao analisar um edital, o interessado pode encontrar pontos que precisem ser corrigidos ou esclarecidos. Para sanar tais equívocos, a ordem jurídica se ocupou de criar instrumentos que podem e devem ser utilizados pelos licitantes: o pedido de esclarecimento e a impugnação do edital.

No caso em análise, somente após a sessão pública é que se verificou que o quantitativo para os objetos dos Lotes 03 e 05 estavam equivocados, muito superior ao permitido pela Alta Direção, uma vez que tais itens não devem ser disponibilizados em grande quantidade para consumo regular na Administração, servindo apenas para ocasiões e/ou eventos especiais de Governo.

Se tal circunstância tivesse sido detectada antes da abertura da sessão pública, a alteração dos quantitativos dos lotes ensejaria na republicação do edital com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo de propostas de preços, conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União:

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos. (Acórdão 157/2012-Plenário)

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da



SAAG/SEPLAG
Fis. 308
Rub. 100

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (Acórdão 2032/2021-Plenário)

Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2561/2013-Plenário)

No entanto, em razão de a sessão pública já ter ocorrido, não resta alternativa senão anular a presente licitação por vício ou defeito, especificamente com relação aos Lotes 03 e 05, diante da impossibilidade de republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal – STF há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

*pd*  
*p*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

**§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório**, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, mas a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm*



SAAG/SEPLAG
Fls. 330
Rub. [assinatura]

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

*ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).*

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Quanto à necessidade de assegurar o contraditório e ampla defesa aos licitantes no caso de revogação da licitação em andamento, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** tem mitigado essa norma, restringindo seu alcance tão somente às licitações já concluídas e que, com isso, tenham gerado direitos subjetivos ao licitante vencedor.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.** REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. **"O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93"** (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

[assinatura]



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. **Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato)** ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

**Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido.** Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório". (...) **a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Desta forma, resta presente o pressuposto da anulação, ou seja, quando os atos administrativos estejam eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme já explanado anteriormente. Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa ao licitante interessado, haja vista que não há presunção de direito, diante da não homologação do certame.

Diante do exposto, com a observância aos princípios norteadores da Administração Pública, remeto os autos para análise e decisão do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, **recomendando a:**



SAAG/SEPLAG
Fis. 332
Rub. <i>[assinatura]</i>

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

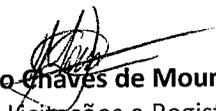
- 1) homologação dos Lotes 04 e 4.1, possibilitando a elaboração e publicação da respectiva Ata de Registro de Preços;
- 2) declaração de fracasso dos Lotes 01, 01.1, 02 e 02.1;
- 3) anulação dos Lotes 03 e 05;
- 4) o aproveitamento dos autos para futura repetição do certame para os lotes fracassados e anulados, com fulcro no art. 51, §2º do Decreto nº 840/17.

Cuiabá/MT, 09 de fevereiro de 2022.

  
**Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro**

Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais

Em conformidade:

  
**Leonardo Chaves de Moura**  
Superintendente de Licitações e Registro de Preços



SAAG/SEPLAG
Fis. 333
Rub. <i>lh</i>

Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

## TERMO DE ANULAÇÃO, FRACASSO E HOMOLOGAÇÃO

A Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, em substituição legal, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 840, de 10/02/2017, resolve **ANULAR** os Lotes **03** e **05**, Declara **FRACASSADOS** os Lotes **01**, **01.1**, **02** e **02.1**, ficando autorizado o aproveitamento dos autos para repetição dos referidos Lotes, nos termos do art. 51, §2º do Decreto nº 840/2017, e **HOMOLOGA** o procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico 004/2022/SEPLAG**, Processo Administrativo n.º **280.137/2021/SEPLAG**, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento à demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, em conformidade com o resultado de licitação do Pregoeiro Oficial da SEPLAG.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2022.

**Priscila Bastos Tomaz de Campos**  
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão  
(Em substituição legal)

## EVENTOS DE PESSOAL

## SECRETARIAS

## SEPLAG

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA/SEPLAG/00820/2022

DE: 07/02/2022

O Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

Resolve: DESIGNAR

Evento: DESIGNAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO

Processo N.:

Nome: (249405/1) ANACLEIA SOARES PEREIRA DIAS  
A Partir de: 26/01/2022 Até 09/02/2022  
Cargo/Função: (11606) DGA-6 SERVIDOR  
Substituído: (113921/1) CLAUDENIL PEREIRA DE PINHO E COSTA  
Un. Adm: (174947) COORD DE FORMULACAO

Processo N.:

Nome: (113921/1) CLAUDENIL PEREIRA DE PINHO E COSTA  
A Partir de: 26/01/2022 Até 09/02/2022  
Cargo/Função: (11594) DGA-4 SERVIDOR  
Substituído: (252665/1) PATRICIA SOARES DUARTE  
Un. Adm: (188669) SUPERINT DE FORMULACAO MONIT E AVALIACAO

Processo N.:

Nome: (139958/1) PRISCILLA BASTOS TOMAZ DE CAMPOS  
A Partir de: 02/02/2022 Até 21/02/2022  
Cargo/Função: (11550) DGA-7 SERVIDOR  
Substituído: (104088/1) BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS  
Un. Adm: (106380) GAB DO SECRET DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMFRA-SE.  
Cuiabá-MT, 04 de Fevereiro de 2022.  
Lidiane Patricia Ferreira e Silva Leite  
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

BOLETIM DE PESSOAL/SEPLAG/00034/2022

DE: 07/02/2022

O Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

Resolve: REMOVER

Evento: REMOCAO

Processo N.:

Nome: (250707/1) ALVAIR DA SILVA ALVES  
Cargo/Função: (5365) TECNICO ADMINISTRATIVO L 18052  
Para Un. Adm: (118575) UNID ESPECIAL DE CONTROLE DE MOVIM DE

PESSOAL

A Partir de: 01/02/2022

Processo N.:

Nome: (250608/1) VERALIS CORREA DA COSTA  
Cargo/Função: (5365) TECNICO ADMINISTRATIVO L 18052  
Para Un. Adm: (193797) COORD DE OPERACIONALIZACAO DE FOLHA DE

PAGAMENTO

A Partir de: 01/02/2022

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMFRA-SE.  
Cuiabá-MT, 04 de Fevereiro de 2022.  
Lidiane Patricia Ferreira e Silva Leite  
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

ATO ADMINISTRATIVO/SEPLAG/00293/2022

DE: 07/02/2022

O Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

Resolve: RETIFICAR PROGRESSÃO HORIZONTAL

Processo N.: 304195/2020

Nome: (141004/3) JAIRO CANDIDO TORRES  
Cargo/Função: (3874) AGENTE FISCAL EST DEP AGRO FLOR I L9070  
Órgão: INSTITUTO DE DEFESA AGRICULTURARIA DO ESTADO DE MT  
Referência: C-003  
A Partir de: 08/10/2016

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMFRA-SE.  
Cuiabá-MT, 04 de Fevereiro de 2022.  
Lidiane Patricia Ferreira e Silva Leite  
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

ATO ADMINISTRATIVO/SEPLAG/00294/2022

DE: 07/02/2022

O Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

Resolve: CONCEDER PROGRESSÃO VERTICAL

Processo N.: 303453/2020

Nome: (124833/1) GABRIEL SCHARDONG FERRO  
Cargo/Função: (11903) AGENTE UNIVERSITARIO LC 321  
Órgão: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MT  
Referência: D-006  
A Partir de: 09/11/2020

Processo N.: 474830/2020

Nome: (141943/5) GILBERTO BISPO DA SILVA  
Cargo/Função: (9249) AGENTE DE SEGURANCA SOCIOEDUCATIVO  
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA  
Referência: C-005  
A Partir de: 19/05/2020

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMFRA-SE.  
Cuiabá-MT, 04 de Fevereiro de 2022.  
Lidiane Patricia Ferreira e Silva Leite  
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

ATO ADMINISTRATIVO/SEPLAG/00295/2022

DE: 07/02/2022

O Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

Resolve: RETIFICAR PROGRESSÃO VERTICAL

Processo N.: 515622/2018

Nome: (48863/1) ADAM BATISTA DE SOUSA  
Cargo/Função: (5445) AGENTE DE ADM. FAZEND LEI 9045/2008  
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
Referência: D-004  
A Partir de: 01/11/2013

Processo N.: 515622/2018

Nome: (48863/1) ADAM BATISTA DE SOUSA  
Cargo/Função: (5445) AGENTE DE ADM. FAZEND LEI 9045/2008  
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
Referência: D-005  
A Partir de: 01/11/2018

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMFRA-SE.  
Cuiabá-MT, 04 de Fevereiro de 2022.  
Lidiane Patricia Ferreira e Silva Leite  
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

ATO ADMINISTRATIVO/SEPLAG/00296/2022

DE: 07/02/2022

O Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

Resolve: ALTERAR

Evento: Alteração de Jornada de Trabalho Servidor Efetivo

Processo N.: 564444/2021

Nome: (125278/1) FABIANA MAGALEAES DA ROCHA  
Cargo/Função: (4946) PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS  
Órgão:  
Carga Horária: 40 horas semanais  
A Partir de: 02/02/2022

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMFRA-SE.  
Cuiabá-MT, 04 de Fevereiro de 2022.  
Lidiane Patricia Ferreira e Silva Leite  
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

ATO ADMINISTRATIVO/SEPLAG/00297/2022

DE: 07/02/2022

O Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

Resolve: CONCEDER PROGRESSÃO VERTICAL

Processo N.: 493327/2020

Nome: (257244/1) ANA PAULA GUIMARAES  
Cargo/Função: (9184) ANALISTA DO SIST. SOCIOEDUCATIVO  
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA  
Referência: C-003  
A Partir de: 09/12/2020

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMFRA-SE.  
Cuiabá-MT, 04 de Fevereiro de 2022.  
Lidiane Patricia Ferreira e Silva Leite  
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

ATO ADMINISTRATIVO/SEPLAG/00298/2022

DE: 07/02/2022

O Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

Resolve: RETIFICAR PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL

Processo N.: 474830/2020

Nome: (141943/5) GILBERTO BISPO DA SILVA  
Cargo/Função: (9249) AGENTE DE SEGURANCA SOCIOEDUCATIVO  
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA  
Referência: C-004  
A Partir de: 19/05/2017

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMFRA-SE.  
Cuiabá-MT, 04 de Fevereiro de 2022.  
Lidiane Patricia Ferreira e Silva Leite  
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas







Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

**Resultado de Licitação**

O Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nomeado pela Portaria nº. 084/2021/GAB/SEPLAG, de 26/08/2021, publicada no Diário Oficial de 13/09/2021, vem a Público divulgar o Resultado da Licitação na Modalidade **Pregão Eletrônico 004/2022/SEPLAG**, Processo Administrativo n.º **280.137/2021/SEPLAG**, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição gêneros alimentícios, em atendimento à demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

LOTE	EMPRESA CLASSIFICADA	QUANT	UND	VALOR UNITARIO OFERTADO R\$	VALOR TOTAL OFERTADO R\$	SITUAÇÃO
1	FRACASSADO	-	-	-	-	FRACASSADO
1.1	FRACASSADO	-	-	-	-	FRACASSADO
2	FRACASSADO	-	-	-	-	FRACASSADO
2.1	FRACASSADO	-	-	-	-	FRACASSADO
3	ANULADO	-	-	-	-	ANULADO
4	COMERCIAL LUAR EIRELI EPP	36.467	CX	3,36	122.529,12	ADJUDICADO
4.1	DISBRANÇO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	12.155	CX	3,33	40.476,15	ADJUDICADO
5	ANULADO	-	-	-	-	ANULADO

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2022.

**Lauberto Ferreira da Conceição**  
Pregoeiro Oficial/SEPLAG

(Original assinado nos autos)

(65) 3613.3700 / (65) 3613.3624

Centro Político Administrativo - Complexo Paiaguás Bloco III - 78058-906 - CUIABÁ - MATO GROSSO